

## A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO *STRICTO SENSU* QUE TEM POR OBJETO A E-MOEDA

Dyjann Müller Aguiar Varela<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo destina-se a resolver a seguinte problemática: é possível o conhecimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal cujo objeto meritório é seja *e-moeda*? Com vistas a encontrar a solução da questão hodierna, o objetivo galgado é analisar, pormenorizadamente, o preenchimento dos requisitos, comuns e especiais, do recurso em comento. Dessarte, para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se o método de estudo-descritivo classificado como dogmático, estratégico na argumentação diante da resolução de conflitos partindo de normas jurídicas. Assenta-se, este estudo, na seara processual civil, no tocante à disciplina do sistema recursal pátrio, embora também se cerque do Direito Material – em especial Direito do Consumidor e Empresarial – só no que tange à elucidação de casos que ensejariam a *lide* patrimonial. Elucida-se o conceito e a crítica em torno do preenchimento de cada requisito, dando ênfase aos requisitos próprios do recurso extraordinário *stricto sensu*, assim chamados de requisitos especiais.

**Palavras-chaves:** Recurso Extraordinário. *Bitcoin*. *Litecoin*. *E-Moeda*.

**ABSTRACT:** The present study is designed to address the following issues: can the extraordinary resource of knowledge for the Supreme Court whose meritorious object is the e-currency? In order to find the solution of today's question, the aim climbed to analyze in detail the fulfillment of the requirements, common and special, the feature under discussion. Thus faces, for the development of this work we used the study-descriptive method classified as dogmatic, strategic argumentation on conflict resolution starting from legal rules. It is clear, then, that this paper travels from the civil procedural harvest, concerning the discipline of paternal appeal system, but also use the right material, in particular the right of consumers and business, the latter only with respect to elucidation of cases that would give rise to asset deal. We explain the concept and critics around the filling of each requirement, emphasizing the standards of the extraordinary strictly speaking feature, so-called special requirements.

**Keywords:** Extraordinary Appeal. *Bitcoin*. *Litecoin*. *E-Currency*.

---

<sup>1</sup> dyjann@gmail.com

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

## 1 INTRODUÇÃO

O território que demarca o hodierno estudo firma-se no Direito Processual Civil, em diálogo com o Direito Empresarial – especificamente na área dos títulos de crédito –, assim como o Direito do Consumidor, sendo os últimos abordados somente no que tange à elucidação do Direito Material enquanto hipótese ensejadora da litigância processual civil.

Originada em um contexto histórico recente, a *e*-moeda, que ora critica-se à luz do instituto do recurso extraordinário *stricto sensu*, insere-se na assim chamada<sup>2</sup> crise econômica de 2008, além de ser considerada, por uma parte dos economistas<sup>3</sup>, uma inovação tecnológica que reflete a desconfiança do mercado em relação às autoridades monetárias, expressando a capacidade daquele no desenvolvimento de mecanismos para superar a interferência estatal.

Destaca-se que no Brasil, mensalmente, os negócios realizados somente com uma das espécies de *e*-moedas – *bitcoins* – atingem vultos econômicos na perspectiva dos milhões de reais. O dado pode ser obtido quando se analisa, por exemplo, que apenas uma das múltiplas corretoras de investimentos em *e*-moedas – *Mercado Bitcoin*<sup>4</sup> – movimenta, por mês, cerca de 10 milhões somente nessa espécie de *cibermoeda*.

Assim, o objeto meritório *e*-moeda conceitua-se, juridicamente, como título de crédito, tema já abordado preteritamente<sup>5</sup>, mas que ainda constitui alvo de muita discussão no campo da Economia, do Direito e da Ciência da Computação, não pertencente a abordagem desta discussão.

Justifica-se a aplicação desse conceito pelo fato de inexistir, até o presente momento, trabalho científico, no campo do Direito, que vislumbre outra posição, isto é, que divirja com a proposta de que as *e*-moedas não podem ser consideradas moedas, mas que se ajustam, mesmo que impropriamente, como título de crédito no formato eletrônico.

Embora seja título de crédito impróprio em formato eletrônico, nem todas as espécies de *e*-moedas são título executivo – seja extrajudicial ou judicial –, o que implica afirmar que

---

<sup>2</sup> ROQUE, Leandro. Como ocorreu a crise financeira americana. São Paulo, **IMB**, 25.09.2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1696>> Acesso em: 05.07.2014.

<sup>3</sup> URICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo, **IMB**, 01.06.2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/EbookChapter.aspx?id=750>> Acesso em: 15.08.2014.

<sup>4</sup> ZANNI, Marco. Corretoras da Moeda Virtual Bitcoin Usam Taxa Baixa para Atrair Lojas. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 18.01.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1576005-corretoras-da-moeda-virtual-bitcoin-usam-taxa-baixa-para-atrair-lojas.shtml>> Acesso em: 20.09.2015.

<sup>5</sup> VARELA, Dyjann Müller Aguiar. Do conceito jurídico da *E*-moeda. **Revista de Direito Unifacex**. Natal-RN, v. 5, n. 1, p. 1 a 28, agosto, 2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

qualquer *lide* que verse sobre este objeto será apresentada a nossa jurisdição partindo da cognição.

Partindo de tal assertiva, cujo fulcro a doutrina<sup>6</sup> e a lei<sup>7</sup> abarcam, um dos requisitos necessários para que um documento seja considerado título executivo extrajudicial é “ter previsão legal expressa”<sup>8</sup>. Então, a *lide* em tela percorrerá, necessariamente, a cognição, podendo ser objeto de recursos – hipótese facilmente deduzível, porquanto a *e*-moeda é ainda alvo de polêmica em todos os ambientes científicos em que se insere.

A problemática, portanto, habita a indagação: é concebível a possibilidade, após o transcurso da fase de conhecimento, de conflito processual civil envolvendo *bitcoins* ou similares, sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal, mais especificamente compondo demanda em recurso extraordinário *stricto sensu*, apreciado pelo pretório excelso?

Logo, o objetivo geral galgado é reconhecer a possibilidade de a *e*-moeda, diante da abertura jurisdicional pátria, ser objeto do instituto da *repercussão geral*<sup>9</sup> de maneira a impor à Suprema Corte do Brasil, em sede de *controle difuso de constitucionalidade*<sup>10</sup>, julgar admissível o recurso extraordinário cujo objeto meritório seja qualquer espécie de *e*-moeda.

Já os objetivos específicos, pormenorizam-se na análise individualizada do preenchimento de cada requisito geral e específico de admissibilidade do recurso extraordinário pretoriano por parte de demanda cujo mérito é seja a *e*-moeda.

A dinâmica do hodierno estudo se organiza de maneira a apresentar *as possíveis causas de litígios cíveis envolvendo a e-moeda, as legitimidades processuais ordinária e extraordinária em litígios com a e-moeda*, assim como a demonstrar *a e-moeda como objeto do recurso extraordinário stricto sensu*.

Consoante exposto, devem ser entendidas como fases indispensáveis para atingir os objetivos colocados as pesquisas bibliográfica e documental, ambas compondo o método de estudo-descritivo<sup>11</sup> classificado como dogmático, destinado a “sugerir estratégias de

---

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Coleção Novo CPC Doutrina Selecciona: Execução**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 5, p. 373.

<sup>7</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>8</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.*, *loc. cit.*

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 03.10.2015.

<sup>10</sup>MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1052-1056.

<sup>11</sup>MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 106.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

argumentação e decisão diante de conflitos a partir de normas jurídicas”<sup>12</sup>, utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho.

## 2 POSSÍVEIS CAUSAS DE LITÍGIOS CÍVEIS ENVOLVENDO A E-MOEDA

Para a elucidação da problemática a resolver, adentra-se em duas hipóteses desencadeadoras de litígios, uma na seara consumerista e outra no âmbito econômico, para que, de forma ilustrativa, entendam-se os impasses no interior do Direito Material, então provocadores da jurisdição.

Vislumbra-se a hipótese de inadimplemento em relação a uma *Corretora de e-moeda* na obrigação de pagar quantia relativa a *bitcoins* ou *litecoins*, por exemplo, ao contratante de serviço de administração de investimento, o consumidor.

Todavia, a possibilidade acima aludida pode atingir muitos clientes do serviço de corretagem de uma dada empresa depositária de recursos monetários convertidos em e-moedas, portanto, constituída de grande vulto pecuniário, gerando repercussões causadoras de desequilíbrios econômicos em um ou mais setores da economia nacional.

Doravante, será detalhada cada uma das duas possibilidades, para que se compreenda qual Direito Material põe-se vulnerado e, assim, justifica o movimento do judiciário, retirando-o de sua inércia<sup>13</sup>.

### 2.1 SITUAÇÃO DE LITÍGIO ENVOLVENDO A E-MOEDA NA SEARA CONSUMERISTA

É *mister*, neste ponto, fazer uma breve descrição da relação consumerista precedentemente mencionada, de modo que não haja dúvidas de qual Direito será discutido na instância extraordinária.

---

<sup>12</sup>ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia de pesquisa em direito**. Fortaleza-CE: Universidade Federal do Ceará, 01.03.2006. Disponível em: <[http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo\\_Bases\\_Metodologia\\_Pesquisa\\_em\\_Direito.pdf](http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Bases_Metodologia_Pesquisa_em_Direito.pdf)> Acesso em: 21. 12.2014.

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: estudo comparativo com o código de 1973**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 35.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Hodiernamente, há uma espécie de empresa que oferece o serviço de custódia de valores monetários para o fim de investimentos em uma espécie de título de crédito inovador que o mercado, costumeiramente, passou a intitular de *e-moeda*, “moeda virtual”.

Na prática, tais sociedades empresárias *limitadas*<sup>14</sup> desenvolveram um ambiente *online* – através de *homepages* – de negociações desses títulos de crédito, de forma que seus usuários depositam quantias monetárias para realizar ordens de compra e venda desses títulos.

Um *contrato particular de adesão*<sup>15</sup> é disponibilizado no *site* dessa empresa de corretagem de *e-moeda* para que o cliente venha subscrevê-lo, depositando a quantia que desejar negociar no mercado de *bitcoin*, *litecoin* e similares através da empresa, surgindo, assim, o liame obrigacional entre a empresa corretora e o consumidor.

A partir da conjuntura posta, tem-se a possibilidade do inadimplemento da empresa quanto ao pagamento dos recursos monetários que o seu consumidor venha requerer retirar de sua custódia, dentro das condições contratuais legalmente válidas.

Deste modo, como não há previsão legal dessa espécie de contrato para fins de exigibilidade executória<sup>16</sup>, em caso de inadimplemento, possível apenas por parte da empresa prestadora dos serviços. Restará ao consumidor a via cognitiva, isto é, ajuizamento de ação que tenha como mérito os pedidos de condenação à reparação e de cumprimento de obrigação contratual.

Assim, não importa a este estudo as repercussões na fase processual de conhecimento, visto que o foco é a fase recursal, pois sempre é possível imaginar a interposição de apelação ou, em casos de decisões interlocutórias, provenientes de pedido liminar ou do provimento da antecipação da tutela, interposição de agravo de instrumento.

Ademais, porquanto no atual contexto do mercado consumerista cibernético estimula-se<sup>17</sup> e populariza-se<sup>18</sup> o uso das *e-coins*, impõe-se o exame da factibilidade de uma *bitcoin* compor objeto a ser dirimido jurisdicionalmente.

---

<sup>14</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24.ed. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 184-187.

<sup>15</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.278. v.4

<sup>16</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Coleção Novo CPC doutrina seleciona: execução**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5, p. 28.

<sup>17</sup>FLECK, Isabel. Reais por Bitcoins. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 05.03.2014. Disponível em: <<http://nyposts.blogfolha.uol.com.br/2014/03/05/reais-por-bitcoins/>> Acesso em: 10.09.2015.

<sup>18</sup>ZANNI, Marco. Apesar da baixa adesão, brasileiros largam tudo para investir em Bitcoin. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 18.01.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1576003-apesar-da-baixa-adesao-brasileiros-largam-tudo-para-investir-em-bitcoin.shtml>> Acesso em: 10.09.2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Destaca-se que, como não há uma designação jurídica amplamente aceita em torno da obrigação contida no instituto *e-moeda*, é razoável especular que ela pode justificar demanda de recurso extraordinário, conforme abordar-se-á em momento próprio.

## 2.2 SITUAÇÃO DE LITÍGIO ENVOLVENDO A E-MOEDA NA SEARA ECONÔMICA

Da situação posta no ponto pretérito, pode-se deduzir um desdobramento não muito distante da realidade (inclusive já ocorrida por empresa que ofertava essa mesma espécie de serviço via *internet*): o inadimplemento geral de todos os seus contratos com todos os seus consumidores.

No Japão, no ano de 2013, alegando ter sido vítima de atividade delituosa de furto<sup>19</sup> totalizado em 350 milhões de dólares em *bitcoins* sob sua custódia, a financeira nipônica *MTGox* passou ao posto de maior inadimplente do mundo no ramo de corretagem de *e-moedas*, gerando transtornos no mercado de investimentos desses títulos, atingindo outros setores da economia, o que exigiu intervenção estatal.

Do exposto, aduz-se que, na possibilidade de inadimplemento generalizado dos contratos de consumo, abrem-se hipóteses previstas no *Código de Defesa do Consumidor*<sup>20</sup>, em seus arts. 81, inc. III, 82 e 100, além das possibilidades elencadas nos arts. 1º, incs. II e V, e 5º da *Lei da Ação Civil Pública*<sup>21</sup>, isto é, de propositura de ação coletiva, sendo possível a legitimidade processual ativa do Ministério Público, gerando grandes repercussões socioeconômicas sobre o tema.

Diante do exposto, serão analisadas as legitimidades processuais ordinária e extraordinária nesses contextos situacionais supramencionados.

<sup>19</sup>ROHR, Altieres. Usuários relatam roubos envolvendo ‘moeda virtual P2P’ Bitcoin. **G1 Globo**, São Paulo, 16.06.2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/usuarios-relatam-roubos-envolvendo-moeda-virtual-p2p-bitcoin.html>>. Acesso em: 10.08.2015.

<sup>20</sup>**BRASIL**. Lei nº 8.078/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>21</sup>**BRASIL**. Lei nº 7.347/1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

### 3 AS LEGITIMIDADES *AD CAUSAM* ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA EM LITÍGIOS COM A *E-MOEDA*

Consoante proposto, dar-se-á curso à crítica das legitimidades ativas ordinária e extraordinária no campo do direito consumerista, pondo-se de antemão que a legitimidade *ad causam* no ambiente econômico – *in case* – decorre da legitimidade ativa extraordinária no âmbito jurídico ora em debate.

Cumprе esclarecer, precedentemente, que não se propõe aqui explicar o conceito de legitimidade processual – capacidade para figurar em um dos polos da relação processual – mas apenas o preenchimento do suporte-fático<sup>22</sup> diante de uma situação hipotética.

De tudo posto, serão analisadas, em pontos apartados, as possibilidades, diante de uma situação imaginável, do cabimento das legitimidades *ad causam* ordinária e extraordinária, consoante imediatamente posterior.

#### 3.1 A LEGITIMIDADE ORDINÁRIA A PARTIR DE LITÍGIO COM *E-MOEDA* NA SEARA CONSUMERISTA

Conforme elucidado alhures, abordou-se o título inserido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor que disciplina matéria relativa à defesa em juízo do consumidor, e que este, portanto, pode exercer individualmente.

Segundo a dicção do art. 81 do diploma legal mencionado, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente (...)”, prevendo a legitimidade *ad causam* ordinária para qualquer consumidor dos serviços de investimentos de empresas de corretagem de *e-moedas*.

Seja pelo não pagamento do valor pecuniário em resgate de títulos em *bitcoins*, seja pela recusa em operar a ordem de compra ou de venda, seja por qualquer outro descumprimento de cláusula contratual, o consumidor dos serviços de empresas de corretagem de *e-moedas* pode compor o polo ativo de ação civil, sendo legítimo para o exercício da litigância.

---

<sup>22</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 03-04.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

### 3.2 A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA A PARTIR DE LITÍGIO COM *E-MOEDA* NA SEARA CONSUMERISTA

As possibilidades ensejadoras da legitimidade ativa extraordinária em litigância processual civil, com empresas prestadoras de serviços de corretagem para investimentos em *e-moedas* decorrem, sobretudo, das disposições<sup>23</sup> encontradas em nosso ordenamento.

A primeira delas diz respeito à própria disposição do dispositivo supradito, qual seja, o *caput* do art. 81 da codificação mencionada. Atenta-se para o trecho final de sua redação: “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”<sup>24</sup>.

Ressalta-se que, no caso da defesa coletiva disciplinada nos incs. I a III do mesmo dispositivo passa a ser concorrentemente legitimado o Ministério Público – e outros entes e entidades elencados no art. 82 –, devendo à disposição do inciso I do dispositivo subsequente ser combinado com o parágrafo único do art. 81 do mesmo diploma legal.

Outra possibilidade que o ordenamento normativo nacional expõe acerca da legitimidade ativa extraordinária do Ministério Público – além das entidades e entes mencionados nos outros incisos que compõem este mesmo dispositivo – é aquela já mencionada em ponto anterior, qual seja, a de o Ministério Público, na dicção do inc. II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, ter legitimidade para propor “(...) ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)”<sup>25</sup> causados “ao consumidor”<sup>26</sup>.

E, no campo econômico, há a possibilidade, entendendo o juízo por analogia, que *e-moeda* seja valor mobiliário – o que seria um equívoco, pois este é lastreado, necessariamente, com o patrimônio da sociedade anônima emitente. Tal tema merecerá abordagem noutra ocasião quando: o Ministério Público ingressar com ação, *ex-officio* ou a pedido da Comissão de Valores Mobiliários, consoante a redação do *caput* do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública no Âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, compondo extraordinariamente lide no polo

<sup>23</sup>BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>24</sup>BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>25</sup>*Idem.*

<sup>26</sup>*Idem.*

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

ativo de “ação de ressarcimento por danos causados aos titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado”<sup>27</sup>.

Ressalta-se a pertinência de mencionar que a popularização<sup>28</sup> do uso de *bitcoins* e similares no comércio cibernético brasileiro podem gerar demandas coletivas ao judiciário e, em caso de eventual sucumbência da prestadora de serviço ora em questão, é proeminente tornar-se objeto de controle difuso de constitucionalidade.

Após se ter versado sobre situações em que onde decorre a capacidade processual civil de figurar no polo ativo, seja extraordinária ou ordinariamente, em litígio contra empresas que prestam serviços de corretagem de *e-moeda*, demonstrando quais seriam os autores do feito, cabe seguir com o mais importante tema do presente estudo, a saber: a possibilidade do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, comuns e especiais para que, a demanda recursal que tenha como objeto a *e-moeda* possa atingir as vias extraordinárias, tema a ser abordado abaixo.

#### **4 A E-MOEDA COMO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO *STRICTO SENSU***

Discorrer-se-á em torno dos requisitos de admissibilidade gerais, aqueles que são comuns a todos os recursos do sistema pátrio, a saber, *legitimidade* e *inexistência de fato impeditivo*, classificados como requisitos intrínsecos ou subjetivos, além de *recorribilidade da decisão*, *adequação do recurso*, *tempestividade*, *preparo*, *forma* e *motivação*, classificados como requisitos extrínsecos ou objetivos, a fim de explicitar o preenchimento destes nos casos hipotéticos explicitados outrora.

Nesse diapasão, abordar-se-ão, em ponto próprio, os requisitos de admissibilidade especiais inerentes ao recurso extraordinário pretoriano, quais sejam: *o prequestionamento*, *o prévio exaurimento das vias ordinárias recursais*, *a vedação de discussão de matéria de fato* e *o preenchimento da repercussão geral*, dando completude ao presente estudo.

---

<sup>27</sup>BRASIL. **Lei nº 7.913/1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>28</sup>JAKITAS, Renato. Aracaju é a capital da moeda virtual no país. São Paulo, **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://pme.estadao.com.br/noticias/noticias.aracaju-e-capital-da-moeda-virtual-no-pais.5930.0.htm>> Acesso em: 10.09.2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Deve-se frisar que este tem em vista analisar a possibilidade de ser conhecida uma demanda recursal cujo mérito seja a impugnação de decisão judicial que tenha versado sobre *e-moedas*. Portanto, não se pretende divagar sobre a possibilidade de ser provido ou não o mérito.

#### 4.1 O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COMUNS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA COMO MÉRITO A *E-MOEDA*

No sistema recursal pátrio, vige a exigência prévia do preenchimento de requisitos para que um órgão colegiado conheça ou admita qualquer espécie de recurso. Destarte, somente após a análise destes pode vir a ser julgada a demanda recursal, o mérito do recursal propriamente dito.

Posto que todos os recursos, para serem admitidos, devem preencher requisitos de admissibilidade para que o órgão colegiado dê ou não o seu provimento, analisar-se-á cada um dos requisitos, iniciando pelos intrínsecos e logo após passando aos extrínsecos.

Aclara o eminente pós-doutor Antônio Pereira Gaio Júnior, que possuem *legitimidade* “o vencido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público conforme sustenta [...] entendimento do NCPC em seu art. 996”<sup>29</sup>. Assim, o vencido, ou parte vencida, é “autor ou réu, cujo pedido foi desatendido, total ou parcialmente, pelo juiz”<sup>30</sup>, enquanto que o terceiro prejudicado “é a pessoa estranha ao processo que é atingida, mesmo por via reflexa, pela sentença”<sup>31</sup>; e o Ministério Público “possui legitimidade para recorrer nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficia como fiscal da ordem jurídica”<sup>32</sup>.

É muito evidente que esse requisito seria preenchido nas hipóteses elucidadas em pontos anteriores, levando em consideração os pontos apresentados neste trabalho sobre as legitimidades ordinária e extraordinária.

No mesmo sentido, agora sobre o requisito intitulado *inexistência de fato impeditivo*, o mesmo jurisconsulto expõe que está impedido de recorrer o que praticou “a renúncia e/ou a

<sup>29</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 471.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 471.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 472.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 472.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

aceitação do comando da decisão”<sup>33</sup>, de forma que a renúncia ocorre apenas “antes da interposição recursal e não dependendo da aceitação da outra parte [...], o que acompanha *ipsis literis* o art. 999 do NCPC”<sup>34</sup>, enquanto que a aceitação do comando da decisão “pode ser expressa ou tácita [...] engloba a prática de ato que seja incompatível com a vontade de recorrer”<sup>35</sup>.

É redundante reafirmar que uma hipotética empresa de prestação de serviços de administração de investimentos em *e*-moedas, uma vez condenada pelo juízo singular, principalmente em demandas coletivas cujos valores podem determinar a *falência*<sup>36</sup> da empresa, pode – e muito provavelmente assim optaria – não renunciar ao direito de solicitar a impugnação da decisão, ou não aceitar o comando da mesma, preenchendo esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Outro necessário requisito a ser preenchido é a designada *recorribilidade da decisão*, que significa que “apenas os atos judiciais que, de acordo com os arts. 203, §§ 1º e 2º e 204 do NCPC, constituem-se em sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos, estão sujeitos a recurso”<sup>37</sup>. Portanto, não admitem recursos “despachos de mero expediente [...] nos quais, mesmo que ‘aparentemente’, inexista lesividade para as partes, sendo assim, irrecorríveis”<sup>38</sup>.

Evidentemente que o recurso, nas hipóteses supranarradas, seria interposto, necessariamente, em face de decisão que realmente importasse ao recorrente – a corretora de *e-coin* em detrimento do consumidor – por causar-lhe prejuízo processual.

Ocorre que a *adequação do recurso* é firmada na premissa de que o recurso “não pode ser escolhido pelo vencido uma vez que o ordenamento já estabelece qual a via recursal específica contra cada tipo de decisão judicial que se quer enfrentar (princípio da singularidade)”<sup>39</sup>. Nota-se que no caso já exaustivamente rememorado, para interpor recurso extraordinário para o pretório excelso, a decisão terá de, entre outros requisitos específicos, desafiar decisão que tenha ferido preceitos constitucionais ou normas *clones* da Constituição Federal.

---

<sup>33</sup>*Ibidem*, p. 472.

<sup>34</sup>*Idem*, p. 472.

<sup>35</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 473.

<sup>36</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24.ed. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 358-359.

<sup>37</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 473.

<sup>38</sup>*Idem*, p. 473.

<sup>39</sup>*Ibidem*, p. 475.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Outro requisito é a **tempestividade**, que consiste no dever do recorrente em cumprir o prazo legal para tal, “posto que não existe recurso interposto fora do prazo previsto, ou seja, intempestivo”<sup>40</sup>, de maneira que no caso hipotético, segundo a redação do “§5º do art. 1003 do NCPC”<sup>41</sup>, a empresa de corretagem de *e-moeda* teria de interpor o recurso extraordinário no prazo de 15 dias.

O *preparo* é outro dos requisitos comuns a todos os recursos, definindo-se como “o recolhimento das custas e despesas processuais, até mesmo porte de remessa e retorno dos autos. Compete ao recorrente, no caso da interposição de recurso e, desde que exigível, comprovar o preparo, ou seja, o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena dele o mesmo ser considerado deserto”<sup>42</sup>.

Com isto, a empresa de corretagem de *e-moeda* recorrente não ficará isenta do pagamento, por não se enquadrar na hipótese positivada no §1º do art. 1007 do NCPC, muito embora possa ser isenta do pagamento de recolhimento do porte de remessa e retorno, dentro das condições dispostas no §3º do art. 1007 do NCPC<sup>43</sup>.

Por fim, mas tão importante quanto os demais requisitos comuns de admissibilidade recursal, há o que se designa *forma e motivação*. Onde o primeiro nada mais é do que a “obediência à forma, *modus procedendi*, prevista em lei. Não é possível, por exemplo, interpor o recurso de apelação oralmente”<sup>44</sup>. Já a motivação consiste nos “motivos pelos quais o recorrente almeja a modificação da decisão”<sup>45</sup>, imprescindível para que, no caso em tela, a corretora de investimentos em *e-coin* atinja as vias extraordinárias recursais.

---

<sup>40</sup>*Ibidem*, p. 476.

<sup>41</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil**: estudo comparativo com o código de 1973. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 425.

<sup>42</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 481.

<sup>43</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>44</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 482.

<sup>45</sup>*Ibidem*, p. 483.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

## 4.2 O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECIAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA COMO MÉRITO A *E-MOEDA*

Ressalta-se que, além de todos aqueles requisitos narrados no ponto precedido, para a admissão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, devem-se preencher os seguintes requisitos: *o prequestionamento, o prévio exaurimento das vias ordinárias recursais, a vedação de discussão de matéria de fato e o preenchimento do requisito da repercussão geral.*

Abordar-se-á cada requisito supramencionado, adotando-se conceitos segundo os critérios traçados no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de análise e alcance de resposta para a questão: os casos já elucidados em pontos precedidos preenchem ou não tais requisitos?

Cada ponto será organizado na abordagem em torno de: *esclarecimentos, conceito e preenchimento.*

### 4.2.1 O prequestionamento do recurso extraordinário cujo objeto seja a *e-coin*

Versa-se sobre os *esclarecimentos, conceito e preenchimento do prequestionamento in case*. Onde os dois primeiros têm o sentido de situar o interlocutor para que haja a compreensão do último ponto aludido.

#### 4.2.1.1 Esclarecimento sobre o requisito do prequestionamento

*A priori*, não são todos os *cases*, ou melhor, as decisões emanadas de um caso, que podem ser combatidas por via de recurso extraordinário.

Essa assertiva justifica, inclusive, a adoção, pela doutrina, do termo *recursos excepcionais*, cujas espécies são *o recurso extraordinário e o recurso especial*.

Só podem ser objeto de demanda de recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, aqueles *cases* que sejam vinculados às hipóteses do inc. III do art. 102 da Carta

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Magna do Brasil, quais sejam: que *contrariar dispositivo da Constituição Federal*<sup>46</sup>; que *declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*<sup>47</sup>; que *julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal*<sup>48</sup>; e, que *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*<sup>49</sup>.

Realizados os esclarecimentos necessários à compreensão do tema, far-se-á a abordagem do conceito do requisito em tela.

#### 4.2.1.2 Conceito de prequestionamento

Conceitua-se *prequestionamento* como “causas decididas, [...] matérias que foram discutidas pelos tribunais anteriores, constando na decisão judicial recorrida”, contudo, não quaisquer matérias, mas pelo menos alguma daquelas constantes nos arts. 102, inc. III ou 105, inc. III do Magno Texto de 1988.

Como direcionou-se o presente estudo para a análise da admissibilidade do recurso extraordinário *stricto sensu*, não se colocará foco no art. 105, inc. III da Constituição Federal, pois este dispositivo expõe o rol para cabimento do recuso especial à Colenda Corte da Cidadania.

Desta feita, o prequestionamento é ato que diz respeito ao órgão julgador que, por óbvio, só poderá se manifestar caso tenha sido provocado, isto é, a matéria deve ter sido ventilada na demanda recursal, para que a instância extraordinária possa apreciá-la.

Por tais razões, a jurisprudência predominante pretoriana diz que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”<sup>50</sup>, o que significa afirmar que a Suprema Corte não conhecerá recurso extraordinário que não tiver, devidamente, suscitado a questão constitucional em demanda recursal no órgão *a quo*, ou seja, originada de *turma recursal*<sup>51</sup> ou da egrégia corte recorrida.

---

<sup>46</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

<sup>47</sup>*Idem*.

<sup>48</sup>*Idem*.

<sup>49</sup>*Idem*.

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 776.

<sup>51</sup>BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Cumpra ainda mencionar que a jurisprudência predominante do pretório excelso aduz que “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”<sup>52</sup>. A mencionada súmula vinculante disciplina os casos de omissão dos órgãos jurisdicionais frente ao prequestionamento realizado por seus jurisdicionados, impondo a inadmissibilidade do recurso extraordinário que o órgão *a quo* não tenha ventilado em sua decisão.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, na redação do art. 1025 produz clara previsão ao prequestionamento quando afirma: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”<sup>53</sup>.

Compreendido o conceito de prequestionamento, será analisado seu preenchimento em casos hipotéticos de demandas recursais envolvendo ação coletiva de consumidores, ou o Ministério Público em sede recursal extraordinária, no caso do último em ação civil pública, em face de uma dada corretora de investimentos em *e*-moedas.

#### 4.2.1.3 Preenchimento do prequestionamento *in case*

Considere-se a hipótese em que uma dada corretora de investimentos em *e*-moeda tenha sucumbido ao término da fase de conhecimento em face de uma coletividade de consumidores formando litisconsórcio ativo; ou, ainda, em face do Ministério Público em ação civil pública cumulando pedido de suspensão das atividades empresárias da sociedade, por esta, numa hipótese, ter causado perturbação na economia – tendo transcorrido às vias recursais ordinárias, obtendo decisão desfavorável do egrégio Tribunal, que acata a tese da acusação.

Por outro lado, o polo sucumbido da relação processual, ainda em instância ordinária recursal, apresenta o prequestionamento baseado na tese de que o objeto – apesar da nomenclatura, da inexistência expressa dos nomes do beneficiário e do emitente no título –

<sup>52</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 777.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo Código de Processo Civil**: estudo comparativo com o código de 1973. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 791.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

trate-se de título de crédito impróprio em formato eletrônico. Por vez que não acatada a tese da defesa, argui-se vulneração do inc. II do art. 5º da Constituição Federal, de onde se extrai o *princípio da legalidade lato senso*<sup>54</sup>, que norteia a relação entre os particulares, ademais, atingindo, outrossim, a segunda parte do inc. IV do art. 1º do mesmo Magno Texto.

Ter-se-ia, portanto, hipotético prequestionamento da corretora de investimentos em *e-moeda* oferecido ao pretório excelso, combatendo acórdão emanado de um egrégio Tribunal, a fim de anulá-lo ou reformá-lo.

Realizado o preenchimento do prequestionamento *in case*, passa-se ao próximo requisito, qual seja, o prévio exaurimento das vias ordinárias recursais.

#### **4.2.2 O prévio exaurimento das vias ordinárias recursais do recurso extraordinário que tenha como mérito a *e-moeda***

Exaurir previamente as vias ordinárias recursais significa, em breves palavras, que o recurso extraordinário, para ser conhecido na Corte Constitucional pátria, deve ter sido, necessariamente, interposto contra decisão de única ou última instância, pressupondo que todos os recursos ordinários cabíveis tenham sido precedentemente esgotados.

Nas palavras do eminente doutor Sandro Marcelo Kozikoski, o requisito de admissibilidade em comento “volta-se à impugnação das decisões jurisdicionais de única ou última instância”<sup>55</sup>. Aplica-se o mesmo raciocínio do autor (quando comenta o recurso especial) ao recurso extraordinário, sendo “característico estar atrelado ao *exaurimento* das instâncias ordinárias, sendo indispensável que se trate de decisões proferidas em única ou última instância”<sup>56</sup>.

Portanto, para o preenchimento de tal requisito no caso em tela, o recorrente – a corretora de investimentos em *e-moeda* – teria de interpor, nas instâncias ordinárias, todas as formas de recursos cabíveis ao caso, tais como apelação, agravos (seja de instrumento, em combate a decisão do juízo *a quo*, seja interno, combatendo decisão monocrática do juízo *ad quem*), ou embargos de declaração.

<sup>54</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 89.

<sup>55</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 753.

<sup>56</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 752.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Desta feita, cabe caminhar em direção ao próximo requisito, qual seja, a vedação de discussão de matéria de fato.

#### **4.2.3 A vedação de discussão de matéria de fato do recurso extraordinário que tenha como mérito a e-moeda**

Cumpra esclarecer que vedar, nas vias extraordinárias recursais, discussão de matéria de fato, é distinto da afirmação de que as cortes extraordinárias devem também apreciar a matéria de fato apresentada entre os fundamentos nos autos da demanda recursal.

Acontece que o recurso extraordinário “não serve para propiciar nova convicção acerca da prova (enunciado 279 da Súmula do STF)”<sup>57</sup>, mas isso não contradiz o efeito devolutivo inerente a todos os recursos, que “baseia-se na transferência para o juízo *ad quem* do conhecimento de toda a matéria impugnada e, evidentemente, no limite da impugnação (*tantum devolutum quantum appellatum*)”<sup>58</sup>.

Portanto, no caso aludido, a empresa recorrente, em regra, não poderia arguir, em sua demanda recursal na via extraordinária, pedido que implicasse na valoração de prova por parte do pretório excelso.

Resta agora elucidar o ponto último do presente estudo, que é um requisito de admissibilidade próprio do recurso extraordinário *stricto sensu*: a repercussão geral.

#### **4.2.4 A repercussão geral do recurso extraordinário cujo objeto seja a e-moeda**

Conforme se verá, a repercussão geral é requisito de admissibilidade apenas para a interposição do recurso extraordinário pretoriano.

Para melhor compreensão deste requisito especial de admissibilidade recursal, o presente ponto será dividido em três tópicos: *esclarecimentos sobre o requisito da repercussão geral*; *conceito de repercussão geral*; e *preenchimento da repercussão geral*.

---

<sup>57</sup>*Idem*, p. 752.

<sup>58</sup>*Ibidem*, p. 485.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

#### 4.2.4.1. Esclarecimento sobre o requisito da repercussão geral

Como dito, a repercussão geral é exigência para que uma demanda recursal se assente no Supremo Tribunal Federal, consignada no §3º do art. 102 da Constituição da República.

Noutros termos, para que demandas recursais extraordinárias alcancem o pretório excelso, terão, indubitavelmente, que versar sobre objeto que transcenda o interesse das partes, importando em “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”<sup>59</sup>.

Realizados os esclarecimentos sobre o requisito em abordagem, avança-se para a apresentação de seu conceito, a seguir.

#### 4.2.4.2 Conceito de repercussão geral

Consigna o art. 1035 do Novo Código de Processo Civil que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Entende-se, assim, que a repercussão geral, requisito existente anterior ao novo diploma processual civil, vale salientar, consiste num filtro para que demandas recursais extraordinárias atinjam o grau mais elevado do sistema recursal brasileiro.

Noutros termos, quando se aduzem “questões relevantes” que “ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, que versem sobre “ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”, consigna-se que a demanda, uma vez objeto de julgamento pela Corte Constitucional, influenciará a todos que litigam sobre o mesmo objeto, instaurando precedente que repercutirá nas futuras relações jurídicas, materiais ou processuais, que versem sobre aquele objeto julgado.

É indubitável que a exigência de tal requisito – a repercussão geral – permite concluir que, para que seja objeto de demanda recursal excepcional para a Suprema Corte, este deve ser de extrema importância não apenas para as partes, devendo atingir a economia, a política, a sociedade ou as relações jurídicas.

---

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

Desta feita, o requisito da repercussão geral nada mais é do que um filtro, imposto pelo §3º do art. 102 da Lei Maior, que exige o *quórum* mínimo de um terço dos membros da corte pretoriana favorável ao reconhecimento da existência da repercussão geral na demanda, a qual deve, para assim ser reconhecido, versar sobre temas relevantes, do ponto de vista econômico, político, social e jurídico que transcendam o interesse daquele processo particular, isto é, das partes que nele litigam.

Exposto o conceito do requisito da repercussão geral, cabe a partir de agora, a análise sobre a possibilidade de uma demanda recursal, em combate a um acórdão, ser admitida no Supremo Tribunal Federal, tema seguinte.

#### 4.2.4.3 Preenchimento da repercussão geral *in case*

A hipótese tangível em que mais se vislumbra a arguição da repercussão geral *in case* ocorre em sucumbência da empresa de corretagem de investimentos em *e-moeda* em face de ação civil pública demandada pelo Ministério Público Federal que, entre os pedidos providos, inclui o de interrupção ou suspensão da atividade empresária da aludida sociedade, pois, consoante ocorrido com a *MTGox* nipônica, a continuidade de tal negócio, após causar prejuízos patrimoniais a milhares ou milhões de pessoas, impactaria em vários setores da economia nacional.

É factível a *repercussão geral*<sup>60</sup> quando se cogita que dada corretora – Mercado *Bitcoin*, por exemplo –, manejando milhões mensais entre seus clientes e lojas que obtêm faturamento com vendas predominantemente realizadas por meio de *bitcoins*, paralisando suas atividades em decorrência de decisão judicial, causando prejuízos a centenas ou milhares de comerciantes que dependiam dessas transações para a realização de seus negócios.

Por outro lado, a situação acima narrada poderia causar demasiados prejuízos aos que detêm valores monetários depositados na corretora, mas que não fazem parte da demanda coletiva – seriam os terceiros prejudicados –, que, contudo, teriam seus valores pecuniários paralisados, deixando de realizar negócios e pagamentos, em decorrência da paralisação, por decisão judicial, das atividades da corretora de *e-moedas*.

Alegando, portanto, que o acórdão que acatou a solicitação de suspensão ou interrupção das atividades empresariais da corretora afronta o princípio da legalidade aplicado

<sup>60</sup>ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 766.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

aos particulares, esculpido no Texto Constitucional –“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – e que não há lei – *lato sensu* – que restrinja, proíba ou criminalize as atividades empresárias e o objeto desta atividade, interpor-se-ia recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal anular ou reformar o acórdão.

Ora, se a empresa que tem por objeto societário a *e*-moeda não pode funcionar devido aos altos riscos financeiros que seu objeto causa ou pode vir a causar a uma coletividade de consumidores, impactando na economia como um todo, há que se afirmar que neste *case* preencheu-se o requisito da repercussão geral, porquanto o assunto versado na demanda transcende o interesse específico daquele processo.

## 5 CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs a resolver a problemática da admissibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal cujo objeto meritório envolvesse a *e*-moeda – verificando que é viável a interposição deste recurso no caso – o que impôs o objetivo de analisar o preenchimento, em casos hipotéticos, de cada requisito de admissibilidade, sejam eles comuns a todos os recursos, sejam especiais próprios do recurso em questão.

Assim, desenvolveram-se dois casos hipotéticos, um dos quais na seara consumerista, inserido num cenário de litigância coletiva de consumidores, formando litisconsorte ativo, em face de dada sociedade empresária que tem como objeto social a corretagem de *e*-moedas. Desdobra-se deste cenário a hipótese da ocorrência do inadimplemento geral de todos os contratos com seus consumidores, implicando na condenação de grandes quantias pecuniárias em ressarcimento e reparação aos danos patrimoniais causados aos seus clientes, sendo inclusive mencionada a possibilidade de abertura de processo falimentar.

Outra hipótese ventilada foi concernente à ação civil pública legitimando o Ministério Público a demandar uma dada empresa de corretagem de *e*-moedas na jurisdição pátria, porquanto haja o risco de impacto em um ou mais setores da economia nacional, impondo a defesa de direitos coletivos de consumo.

Elucidou-se ainda a hipótese de o Ministério Público ser legitimado em ação civil pública, de cunho econômico, caso a *e*-moeda fosse, por analogia, considerada valor mobiliário, entendendo que tal emprego da analogia é absolutamente errôneo, haja vista que a

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

instituição *valores mobiliários* está intimamente relacionada com o patrimônio das sociedades anônimas, o que não é o caso da *e-moeda*, posto que este se aproxima do conceito de título de crédito impróprio em formato eletrônico.

Dessas hipóteses supramencionadas, decorreu a discussão sobre as legitimidades *ad causam* nesses contextos.

Na primeira situação, estaria legitimado qualquer consumidor, enfatizando a hipótese de vários consumidores patrimonialmente prejudicados acionarem o judiciário com vistas à reparação em face da empresa corretora de *e-moeda*, que estaria no polo passivo da ação cível.

Na segunda situação, da ação civil pública, o Ministério Público se legitimaria ativamente com vistas à proteção de direitos coletivos de consumo, visto que na possibilidade da empresa corretora de *e-moeda* inadimplir suas obrigações com todos os seus consumidores, ou de parcela deles, estaria vulnerando direito de uma coletividade no âmbito de relação de consumo.

Segue-se, do ponto sobre as possibilidades de legitimidades *ad causam*, seja dos consumidores ou do Ministério Público, a análise pormenorizada do preenchimento de cada requisito de admissibilidade do recurso extraordinário pretoriano.

Ao se analisar a possibilidade do preenchimento dos requisitos comuns a todos os recursos, classificando-os em consonância com a doutrina pátria, verificou-se que cada um é passível de ser preenchido diante dos casos hipotéticos apresentados.

Cumriu-se a análise dos requisitos comuns (dos recursos em geral) e especiais próprios do recurso extraordinário *stricto sensu*, de maneira que os primeiros foram subdivididos em intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivos), no intuito de apresentar seus respectivos conceitos e relacionando cada um aos casos elucidados.

Cada requisito comum acima mencionado foi apresentado na sequência seguinte: *legitimidade, inexistência de fato impeditivo, recorribilidade da decisão, adequação do recurso, tempestividade, preparo, forma e motivação*.

Propugna-se que a *legitimidade* é preenchida por consumidor, ou consumidores, e pelo Ministério Público; que a *inexistência de fato impeditivo* é requisito preenchido com vistas a evitar a renúncia ao recurso ou a aceitação da decisão em caso de sucumbência; que o requisito *recorribilidade da decisão* é satisfeito caso esta tenha natureza impugnável; que a *adequação do recurso* preenche-se em observância à taxatividade recursal; que a

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

*tempestividade* é atendida quando o recurso é interposto dentro do prazo legalmente oportuno; que o *preparo* deve ser devidamente pago para que o recurso seja conhecido; que a *forma*, em regra, deve ser escrita, necessitando do acompanhamento da documentação devida; e que a *motivação*, a razão da impugnação da decisão, deve ser devidamente apresentada na demanda recursal.

Da mesma maneira, cumpriu-se a análise dos requisitos especiais, tendo sido apresentados os aspectos conceituais sobre cada um deles, bem como a crítica em torno do preenchimento diante dos casos postos, e foram traçados os necessários esclarecimentos. Destarte, são apresentados, na ordem em que foram mencionados: *prequestionamento*, *exaurimento das vias ordinárias recursais*, *vedação de discussão de matéria de fato* e *repercussão geral*.

Destacam-se, entre os requisitos especiais – os mais explorados no presente estudo, por serem próprios do recurso alvo da abordagem – o prequestionamento e a repercussão geral.

No prequestionamento, arrolou-se que uma vez que o órgão colegiado da jurisdição pátria acatasse a tese fundamentadora do pedido de suspensão ou interrupção do funcionamento da empresa corretora de investimentos em *e-moedas*, pelo fato desta causar potencial risco de prejuízos patrimoniais a muitos dos seus consumidores e conseqüente impacto na economia em geral, estaria ferindo o princípio da legalidade *lato sensu*, visto que a lei não veda essa espécie de serviço, cujo objeto societário é a administração de investimentos em *e-moeda*; preenchido, assim, o prequestionamento.

No requisito da repercussão geral, propugnou-se que o fato de o tema repercutir na esfera econômica, de maneira a atingir parcela ou o todo da economia brasileira, preenche perfeitamente tal requisito, visto que no elenco de temas que impõem a repercussão geral encontram-se questões econômicas que ultrapassem o mero interesse daquele processo em particular.

Expôs-se ainda que o exaurimento das vias ordinárias recursais nada mais é do que a obrigação do recorrente em esgotar todos os recursos ordinários cabíveis ao caso, visto que se ainda existir possibilidade de interposição de recursos não excepcionais, estes devem ser interpostos, sob pena de ser inadmitido o recurso extraordinário.

Da mesma forma, colocou-se que na demanda recursal extraordinária é vedada a discussão de matéria de fato, ou seja, para o seu preenchimento nos casos narrados, não pode

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

o recurso excepcional, ao ser apresentada à Corte Constitucional, deter pedido que imponha valoração probatória, pois havendo tal demanda o recurso não será conhecido.

De tudo o exposto, conclui-se do presente estudo que é possível uma demanda recursal, em via extraordinária, tendo como mérito a *e*-moeda, ser admitida no pretório excelso.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347/1985**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.913/1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078/1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 03.10.2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Novo código de processo civil: estudo comparativo com o código de 1973**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 776.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Novo código de processo civil: estudo comparativo com o código de 1973**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 777.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24.ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Coleção novo CPC doutrina seleciona: execução**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil**: estudo comparativo com o código de 1973. Salvador: Juspodivm, 2015.

FLECK, Isabel. Reais por Bitcoins. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 05.03.2014. Disponível em: <<http://nyposts.blogfolha.uol.com.br/2014/03/05/reais-por-bitcoins/>> Acesso em: 10.09.2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4.

JAKITAS, Renato. Aracaju é a capital da moeda virtual no país. São Paulo, **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://pme.estadao.com.br/noticias/noticias,aracaju-e-capital-da-moeda-virtual-no-pais,5930,0.htm>> Acesso em: 10.09.2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROHR, Altieres. Usuários relatam roubos envolvendo ‘moeda virtual P2P’ Bitcoin. **G1 Globo**, São Paulo, 16.06.2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/usuarios-relatam-roubos-envolvendo-moeda-virtual-p2p-bitcoin.html>>. Acesso em: 10.08.2015.

ROQUE, Leandro. Como ocorreu a crise financeira americana. São Paulo, **IMB**, 25.09.2013. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1696>> Acesso em: 05.07.2014.

URICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: **IMB**, 01.06.2012. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/EbookChapter.aspx?id=750>> Acesso em: 15.08.2014.

VARELA, Dyjann Müller Aguiar. Do Conceito Jurídico da E-moeda. **Revista de Direito Unifacex**, Natal-RN, v. 5, n. 1, p. 1-28, ago. 2015.

ZANNI, Marco. Apesar da Baixa Adesão, Brasileiros Largam tudo para Investir em Bitcoin. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 18.01.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1576003-apesar-da-baixa-adesao-brasileiros-largam-tudo-para-investir-em-bitcoin.shtml>> Acesso em: 10.09.2015.

\_\_\_\_\_. Corretoras da moeda virtual bitcoin usam taxa baixa para atrair lojas. São Paulo, **Folha de São Paulo**, 18.01.2015. Disponível em:

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 10 de novembro, 2015; Aprovado em 15 de abril, 2016.

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1576005-corretoras-da-moeda-virtual-bitcoin-usam-taxa-baixa-para-atrair-lojas.shtml>> Acesso em: 20.09.2015.